DELIBERAÇÃO AC00 - 2821/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7653/2015
PROTOCOLO	: 1598644
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JÚNIOR
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – COMPANHIA DE GÁS – ELABORAÇÃO – RESULTADOS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demostrar atendimento às exigências constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2014**, da **Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul**, responsabilidade do Sr. **Rudel Espíndola Trindade Júnior**.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2014, da ***Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul***, de responsabilidade do Diretor Presidente, à época, **Rudel Espíndola Trindade Júnior**, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2-14, dentro do prazo regimental, e autuado em 30.04.2015.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a análise preliminar gerou o Termo de Intimação n. 37076/2017, f. 159, solicitando ao Diretor Presidente Rudel Espíndola Trindade Júnior, baseado nos pareceres da Auditoria e Ministério Público, que sanasse as seguintes irregularidades:

> 1. Da remessa obrigatória de dados e documentos, foi demonstrado o não encaminhamento da totalidade das peças obrigatórias segundo a IN/TCE/MS n. 35/2011.
>
> 2. Omissão parcial no dever de prestar contas (artigo 42, inciso II, c/c artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e com a letra "b.3", Subitem 3.1., Item 3, Seção I, Capítulo I, Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011).
>
> 3. Ausência de Parecer Técnico conclusivo elaborado pelo Controle Interno (arts. 75 e 82, da Constituição Estadual; c/c com a letra "b.3", Subitem 3.1., Item 3., Seção I, Capítulo I, Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011).

O Responsável encaminhou as justificativas e documentos constantes às f. 163-168, e a 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a análise n. 6604/2018, f. 170-172, na qual verificou a tempestividade da remessa dos documentos, seguida da discriminação dos mesmos, assinalando que a execução orçamentária, financeira e patrimonial e concluiu:

> Em face ao exposto, em complementação à Análise ANA – 5ICE – 19402/2015 (f. 130 a 142, de 8.9.2015), entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2014, **se apresenta em consonância com as normas** dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas.

Os autos seguiram à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 22632/2018, f. 173-180, ratificando a conclusão da 5ª Inspetoria e apontou:

> Pela regularidade das contas da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista o prescrito no art. 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS).

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelas contas regulares.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 13579/2019, f. 181-182, no qual relata o posicionamento pela regularidade das contas, adotado tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Interno quanto pela Auditoria, e, igualmente, opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão da ***Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul***, referente ao exercício de 2014, como contas regulares.

Encerrada a instrução destes autos, estes me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como detalhadamente narrado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da **Prestação de Contas de Gestão** do exercício de **2014**, da ***Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul***, tendo como de responsabilidade o Diretor Presidente, à época**,** Rudel Espíndola Trindade Júnior.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, eis que recepcionados no Protocolo Geral em 30.04.2015 e, após uma análise preliminar da 5ICE, o então Diretor Presidente foi intimado (f. 159) para esclarecer alguns pontos e encaminhar documentos faltantes, tendo o Responsável encaminhado às justificativas e documentos de f. 163-168.

A **Equipe Técnica** da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise final, concluiu que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/2000; Portaria STN n. 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas (f. 170-172).

Em sua apreciação, a **Auditoria** posicionou-se pelo julgamento das contas como regulares, tendo em vista o prescrito no art. 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS) (f. 173-180).

No mesmo sentido, por não ter nada mais a apontar, o **Ministério Público de Contas** opinou pelo julgamento das contas como regulares conforme Parecer n. 13579/2019, f. 181-182.

De todo o aqui narrado é possível salientar que o Diretor Presidente, da **Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul**, à época, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2014, atendeu às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas apresentadas, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por atendimento a Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/2000; Portaria STN n. 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Conta.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE** da **Prestação de Contas de Gestão,** exercício de **2014**, da **Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul**, responsabilidade do Diretor Presidente, **Rudel Espíndola Trindade Júnior**, nos termos da Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/2000; Portaria STN n. 437/2012 e alterações; do art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por atendimento ao disposto na Resolução CFC n. 1.133/2008; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. RMGD
SETAC. VAB/ARP/DSSM